



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: "ALTERA OS NÍVEIS SALARIAIS CONSTANTES DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC, CRIA NOVOS NÍVEIS NA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa promover alterações na tabela de níveis salariais do Plano de Cargos e Salários do Município de Bom Retiro/SC, redefinindo valores de vencimentos e criando níveis, tanto para cargos efetivos quanto comissionados.

O projeto prevê:

Reenquadramento do Nível 11 dos cargos efetivos, que passa a corresponder ao Nível 12, com vencimento-base de R\$ 19.110,00;

Redefinição do Nível 11, com vencimento-base de R\$ 7.594,40;

Alteração do valor do vencimento-base do Nível 37 (cargos em comissão) para R\$ 4.207,94;

Criação do Nível 38, com vencimento-base de R\$ 12.800,00;

Revogação das disposições em contrário da Lei Complementar nº 16/2006.

A justificativa do projeto aponta a necessidade de correção da hierarquia e proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, assegurando a coerência da estrutura remuneratória e a adequação dos vencimentos às responsabilidades inerentes às funções desempenhadas.

Foi juntado **Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, em observância aos arts. 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A competência para dispor sobre o regime jurídico, criação e estruturação dos cargos, bem como fixação de vencimentos dos servidores públicos municipais, é do **Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **art. 61, §1º, inciso II, “a” da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos entes municipais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Assim, o projeto em análise **possui iniciativa legítima e está formalmente adequado** quanto à competência e à técnica legislativa.

No aspecto **material**, a proposta encontra respaldo no **art. 37 da Constituição Federal**, que consagra os princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, fundamentos que norteiam a organização e valorização funcional dos servidores públicos.

Quanto ao **cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**, observa-se que o projeto está acompanhado de **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Anexo I)**, contemplando:

- A demonstração da **Receita Corrente Líquida (RCL)**,
- O percentual de **despesa total com pessoal (43,42%)**,
- O cálculo do **impacto financeiro total (0,34%)**,
- A **declaração de adequação orçamentária e compatibilidade** com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Com base nesses dados, verifica-se que o aumento de despesa não ultrapassa o limite prudencial de 54% da RCL fixado pelo **art. 20, inciso III, “b” da LRF**, mantendo-se dentro da margem de segurança fiscal do Município.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Destaca-se, ainda, que o impacto orçamentário está **devidamente quantificado e projetado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027**, atendendo ao **§2º do art. 17 da LRF**, que exige estimativa para os dois exercícios subsequentes.

(...)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

III – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 atende aos requisitos legais e formais exigidos, estando juridicamente apto à tramitação e deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Acompanhado do Anexo I (Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro) e da declaração de adequação orçamentária e financeira, o projeto observa os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), não havendo óbices quanto à sua legalidade ou constitucionalidade.

No mérito, a aprovação ou rejeição da matéria caberá às Comissões competentes e ao Plenário desta Casa Legislativa.



Documento assinado digitalmente
AURELIO CABRAL SILVEIRA
Data: 21/10/2025 10:27:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bom Retiro/SC, 20 de outubro de 2025.

Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121